



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**090ª ZONA ELEITORAL DE BRUMADO BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600181-28.2020.6.05.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE BRUMADO BA**

**REQUERENTE: ALBERTO ELIZEU DE JESUS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BRUMADO - BAHIA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC BERNARDINO PIRES - BA52498**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Brumado requereu o registro de candidatura de ALBERTO ELIZEU DE JESUS, para concorrer ao cargo de VEREADOR.

O formulário veio instruído com os documentos, entre eles dados pessoais do candidato, dados para contato, declarações, endereço eletrônico, certidões criminais, fotografia, relação atualizada de bens, prova de alfabetização e outros.

Foi publicado o edital previsto no art. 34 da Res. TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido afirmando que o candidato encontra-se inelegível por ser responsável por doação eleitoral em excesso, tida por ilegal em decisão proferida por órgão colegiado na data de 07/05/2014, no bojo do Processo nº 23-66.2013.6.05.0090, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o qual seguiu o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990.

Frisou que a impugnação tem como base o Relatório de Conhecimento, extraído do sistema SISCONTA, do Ministério Público Federal, o qual atribui ao candidato o status de inelegibilidade. Conforme verifica-se da decisão proferida pelo Presidente Lourival Almeida Trindade, no bojo do Recurso Especial contra o Acórdão nº 417/2014, integrado pelo acórdão nº 497/2014, prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos autos do Recurso Eleitoral nº 23-66.2013.6.05.0090, a infringência à legislação eleitoral restou comprovada pela doação irregular, o que levou o Presidente a inadmitir o recurso. In verbis:

“(…) Constatando-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar que sua doação se deu na forma de prestação de serviços, de modo a ser enquadrada na exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, nega-se provimento ao recurso. Nesta senda intelectual, à unanimidade, esta Corte Regional concluiu, por meio do voto condutor do predito acórdão (fls. 99/104), que: Na questão de fundo, verifica-se que a decisão de primeiro grau não merece reforma já que restou configurada infringência à legislação eleitoral. O artigo 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 autoriza que pessoas físicas

efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite de dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição. Entretanto, o § 7º do mencionado dispositivo legal institui que esse limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 50.000,00. Em que pese o parágrafo supracitado disponha que a ressalva aplica-se à utilização de bens móveis e imóveis, há muito resta assentado na jurisprudência que, em verdade, as liberalidades na forma de prestação de serviços também estariam resguardadas por esta norma. (...) No caso em tela, releva salientar que não restou demonstrado que a doação impugnada teve como objeto bem estimável em dinheiro, ônus que incumbiria ao recorrente, já que se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Nesse sentido, a parte sequer se propôs a especificar qual foi a atividade prestada a título de doação, de forma a permitir verificar que tenha se tratado de uma atividade voluntária, pessoal e direta, ou explicitar quais bens teriam sido por ele disponibilizados, para conferir se os mesmos já integravam seu patrimônio. Da análise da certidão de fls. 05, verifica-se que Alberto Elizeu de Jesus efetuou doação para a campanha eleitoral de 2012 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), embora tenha apresentado declaração de imposto de renda à Receita Federal informando que auferiu rendimento bruto no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Assim, nos termos do art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, o limite de doação a ser observado pelo recorrente seria de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), restando evidente a sua extrapolação. Ante o exposto, com fulcro nas razões retro delineadas, votaram pelo desprovimento do recurso para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o pedido vertido na ação”.

O RMPE esclareceu que contra a decisão que inadmitiu o recurso especial Alberto Elizeu interpôs agravo ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual foi improvido. Assim, verifica-se que a doação extrapolou os limites legais, tendo em vista que o impugnado realizou a doação de R\$ 15.000,00 a um candidato, valor muito superior ao limite de R\$ 1.800,00, postulado no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, tendo influenciado de forma contundente no pleito eleitoral de 2012.

O impugnante destacou que, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/1990, é inelegível, para qualquer cargo, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22. Trata-se de inelegibilidade reflexa e constitui efeito secundário da condenação pela procedência das representações por excesso de doação, não tendo natureza jurídica de sanção que deve ser imposta na sua parte dispositiva.

Ao final pediu a juntada de documentos e o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Juntou relatório de conhecimento, acompanhamento processual e decisão do Presidente do TRE.

O impugnado foi citado e contestou. Disse que não pretende rediscutir o mérito da ação que considerou irregular a doação realizada nas eleições de 2012; argumentou ser promotor de eventos, radialista e locutor, tendo participado durante as eleições de 2012 como apresentador dos comícios do então candidato a prefeito - Aguiberto Lima Dias. Com atividades de apresentação/locução prestadas naquela eleição, o ora impugnado, “por mera liberalidade”, decidiu doar ao então candidato seus serviços profissionais, o que resultou no registro desta doação na prestação de contas daquele candidato a prefeito como “estimada” em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sob sua ótica, registrada na prestação de contas como doação estimada em dinheiro, não estaria sujeita às

limitações do percentual de 10% dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano anterior à eleição, mas sim ao quanto previsto no art. 23, § 7º da Lei 9.504/97, dispositivo legal vigente à época.

Alegou que “se o julgador de outrora tivesse identificado que havia sido operacionalizada uma doação estimada em dinheiro e não em recursos financeiros, teria seguido o entendimento jurisprudencial de açambarcar a hipótese na redação dada, à época, ao art. 23, §7º da Lei 9.504/97”. Argumentou que somente as doações que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade. Defende que não estão presentes os elementos caracterizadores da inelegibilidade porque o montante considerado excessivo na doação tida como ilegal corresponde à quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), que representa 5,97% da arrecadação auferida pelo candidato beneficiado com a doação na eleição de 2012, pois o total arrecadado foi de R\$ 221.000,00, destinados a gastos de campanha.

Alegou que não houve dispêndio de dinheiro, e que o valor estimado não teria impactado a normalidade e legitimidade do pleito. Fez outras considerações e pediu a improcedência da impugnação.

Juntou documento relativo a prestação de contas do então candidato a prefeito de Brumado - Aguiberto Lima Dias, beneficiado pela doação irregular, e que foi eleito.

Em réplica à contestação o RMPE destacou ser desnecessária a discussão sobre a matéria fática e jurídica debatida no bojo do processo que julgou como irregular a doação feita pelo impugnado, por se tratar de decisão transitada em julgado. Ademais, para o TRE, o impugnado não logrou êxito em comprovar que sua doação se deu na forma de prestação de serviços, de modo a ser enquadrada na exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Consta da Decisão:

“(…) no caso em tela, releva salientar que não restou demonstrado que a doação impugnada teve como objeto bem estimável em dinheiro, ônus que - nos termos do art. 333, II, do CPC - incumbiria ao recorrente, já que se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Nesse sentido, a parte sequer se propôs a especificar qual foi a atividade prestada a título de doação, de forma a permitir verificar que tenha se tratado de uma atividade voluntária, pessoal e direta ou explicitar quais bens teriam sido por ele disponibilizados, para conferir se os mesmos já integravam seu patrimônio. Da análise da certidão de fls. 05, verifica-se que Alberto Elizeu de Jesus efetuou doação para a campanha eleitoral de 2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), embora tenha apresentado declaração de imposto de renda à Receita Federal informando que auferiu rendimento bruto no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Assim, nos termos do art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, o limite de doação a ser observado pelo recorrente seria de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), restando evidente a sua extrapolação”.

Assim, não há que se rediscutir tal matéria nesta ação.

Em relação às outras alegações, verifica-se gravidade no excessivo valor doado pelo impugnado, o qual fora muito acima do limite legal. Inclusive, à análise da prestação de contas trazida pelo impugnado, verifica-se que a doação em dinheiro por ele feita foi uma das maiores da campanha de Aguiberto Lima Dias, o que também demonstra a lesividade da doação. Como se sabe, o dinheiro é um propulsor relevante das campanhas eleitorais, permitindo aumentar a visibilidade dos candidatos e, assim, as suas chances de vitória, por isso que a lei limita as doações em espécie feita aos candidatos. Certamente, a pessoa que, em violação à lei, recebe mais recursos em campanha do

que o permitido tem uma vantagem ilegítima na disputa eleitoral em relação ao demais competidores, submetidos ao teto legal. Trata-se, assim, de uma quebra patente e grave da paridade de armas. Ao final o Ministério Público reiterou os termos da inicial e pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura.

Após despacho foram juntados acórdãos e sentença sobre os quais as partes já haviam se manifestado.

É o relatório. Decido.

Requerimento de registro de candidatura é o ato pelo qual o Partido Político ou a Coligação encaminha à Justiça Eleitoral a relação de filiados escolhidos em convenção para concorrerem a cargos eletivos.

O ius hororum, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento, e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados.

Direito Eleitoral – José Jairo Gomes, 8ª ed. 2012, Ed. Atlas, pág. 238.

O pedido deve ser analisado à luz dos preceitos contidos nos arts. 14 e seguintes, da CF/88, Lei Complementar 64/90 e Lei 9.504/97, entre outras. Todas as informações e documentos relacionados nos arts. 24 e seguintes, da Res. TSE 23.609/2019, foram juntados, e o processamento do requerimento obedeceu aos ditames legais.

Embora o impugnado não tenha querido rediscutir a coisa julgada, acabou fazendo-o ao argumentar que “se o julgador de outrora tivesse identificado que havia sido operacionalizada uma doação estimada em dinheiro e não em recursos financeiros, teria seguido o entendimento jurisprudencial (...)”. Ocorre que tanto na sentença, quanto no acórdão, a matéria foi criteriosamente analisada, valendo destacar que no TRE o Presidente frisou que “não restou demonstrado que a doação impugnada teve como objeto bem estimável em dinheiro, ônus que - nos termos do art. 333, II, do CPC - incumbiria ao recorrente, já que se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Nesse sentido, a parte sequer se propôs a especificar qual foi a atividade prestada a título de doação, de forma a permitir verificar que tenha se tratado de uma atividade voluntária, pessoal e direta ou explicitar quais bens teriam sido por ele disponibilizados, para conferir se os mesmos já integravam seu patrimônio”. Com o trânsito em julgado a sentença tornou-se imutável, dispensando-se, ou até vedando-se qualquer discussão relativa à ilegalidade da doação feita pelo ora imputando ao então candidato Aguiberto Lima Dias.

O segundo argumento, de que o valor doado seria incapaz de impactar a normalidade do pleito, também não merece acolhimento. Foram R\$ 15.000,00; como já demonstrado, o ora impugnado “sequer se propôs a especificar qual foi a atividade prestada a título de doação, de forma a permitir verificar que tenha se tratado de uma atividade voluntária, pessoal e direta ou explicitar quais bens teriam sido por ele disponibilizados, para conferir se os mesmos já integravam seu patrimônio”. Sobre doação ilegal, transcrevo o seguinte julgado, do TSE:

EMENTA:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, da LC Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Aplicabilidade dos prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 aos prazos de inelegibilidade já findos, desde que ainda em curso o novo prazo.

2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que tal procedimento oportuniza ao representado defesa bem mais ampla que a do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3. Ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Doação acima do limite é doação ilegal.

5. Ausência de prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido.

Proc. 0000946-81.2012.6.26.0401 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 94681 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SP Acórdão de 28/02/2013 Relator(a) Min. Dias Toffoli Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Página 51/52

Tratando-se de eleições em Município no interior da Bahia, a doação de R\$ 15.000,00 tem o potencial de representar quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito, havendo, inclusive, fundadas suspeitas de abuso do poder econômico, pois, como decidido pelo TRE, nem foi comprovado se os valores integravam o patrimônio do doador, ora impugnado.

Conforme observado pelo RMPE, analisando o comprovante de arrecadação – ID 14483522, constata-se que a doação feita pelo ora impugnado foi uma das maiores ao então candidato Aguiberto Lima Dias, que foi eleito. Embora pudesse ter doado até R\$ 1.800,00, o ora impugnado doou R\$ 15.000,00, fato que evidentemente contribuiu para a vitória do então candidato Aguiberto.

São inelegíveis, para qualquer cargo, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão. Enfim, diante da norma prevista no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar 64/90 – Lei das Inelegibilidades, alternativa não resta senão julgar procedente a impugnação e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de Alberto Eliseu de Jesus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brumado/BA, 16 de outubro de 2020.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: GENIVALDO ALVES GUIMARAES

16/10/2020 21:18:07

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17392717



2010162118075100000001623088(

IMPRIMIR

GERAR PDF